Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

Sua Excelência
Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma da Madeira

Ofício n.º XV/I/0174, de 30 de janeiro de 2026

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do JPP, apresenta o **Projeto de Resolução,** intitulado "***Recomenda à Assembleia da República que inicie um Projeto de Revisão da Constituição da República Portuguesa***", que se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP

Élvio Duarte Martins Sousa

Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Recomenda à Assembleia da República que inicie um projeto de revisão da Constituição da República Portuguesa"

## Exposição de Motivos

do para 41s

A presente iniciativa visa recomendar à Assembleia da República a abertura de um processo de revisão constitucional focado na densificação do modelo autonómico das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na clarificação da hierarquia de fontes entre a lei da República e a lei regional, no reforço da participação das Regiões nos centros de decisão nacionais e na plena integração da realidade insular e ultraperiférica no texto da Constituição. Não se pretende uma revisão global nem estrutural da Constituição da República Portuguesa, mas antes uma revisão cirúrgica e coerente, que responda a problemas concretos que a experiência de quase cinquenta anos de autonomia revelou, mantendo intacto o núcleo essencial do Estado de direito democrático, do catálogo de direitos fundamentais, dos limites materiais da revisão constitucional e da estrutura unitária do Estado.

A alteração do artigo 6.º, ao passar a consagrar a epígrafe "Estado unitário e autonomia insular" e a explicitar, no n.º 2, que o Estado reconhece a especificidade geográfica e económica dos arquipélagos dos Açores e da Madeira enquanto regiões insulares e ultraperiféricas, visa constitucionalizar uma realidade que já decorre do direito da União Europeia e da prática político-legislativa: as Regiões Autónomas são Regiões Ultraperiféricas, com custos permanentes de insularidade, distância, dupla periferia e mercado exíguo, que exigem políticas específicas e compensatórias. Ao referir expressamente a mobilidade de pessoas e bens, o acesso a serviços públicos essenciais e a integração no mercado nacional e europeu, a norma clarifica que a unidade do Estado não é sinónimo de uniformidade cega, antes impondo ao legislador e à Administração uma obrigação positiva de correção dessas assimetrias, em linha com as

incumbências do artigo 81.º, que se densifica pela introdução da alínea o), onde se passa a qualificar como incumbência prioritária do Estado a garantia da continuidade territorial e da coesão económica e social das Regiões Autónomas, através da compensação dos custos inerentes à insularidade e à ultraperiferia.

No plano do sistema político e da participação democrática, a proposta de alteração do artigo 51.º abre finalmente o ordenamento constitucional à existência de partidos de âmbito regional e às candidaturas de grupos de cidadãos eleitores às assembleias legislativas das regiões autónomas e à Assembleia da República, nos círculos correspondentes ao território de cada região autónoma. Ao prever que os partidos políticos podem ter âmbito nacional ou regional, mantendo como exigência inultrapassável o respeito pela independência nacional, pela unidade do Estado, pela democracia pluralista e pelos direitos, liberdades e garantias, a Constituição deixa de excluir, em abstrato, projetos políticos de base regional que, na prática, já se afirmaram como expressão autêntica de comunidades políticas insulares. A consagração, no mesmo preceito, de candidaturas de grupos de cidadãos, em pé de igualdade com os partidos, às assembleias legislativas e aos círculos regionais da Assembleia da República reforça a dimensão participativa da democracia, dá resposta à tradição de movimentos cívicos fortes nas Regiões Autónomas e impede que o pluralismo fique cativo das lógicas partidárias nacionais. Esta abertura é compatível com a unidade do Estado e não cria qualquer "sistema político paralelo", antes integra, no quadro constitucional, realidades já existentes no plano regional.

No domínio da hierarquia de fontes e do exercício da função legislativa, as alterações aos artigos 112.º, 226.º e 227.º visam clarificar e estabilizar o estatuto da "lei regional" e a relação entre legislação da República e legislação regional. Ao consagrar, no artigo 112.º, que são atos legislativos as leis, os decretos-leis e as leis regionais, e ao definir que estas últimas têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo ou que respeitem predominantemente ao território e interesses regionais, que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, a Constituição assume expressamente que a produção normativa das assembleias legislativas não é um "subdireito", mas verdadeira legislação, sujeita ao quadro constitucional geral e aos limites materiais de competência. O artigo 226.º reforça esta opção ao

distinguir claramente entre estatutos político-administrativos e leis regionais: os estatutos, com processo de revisão agravado e participação obrigatória das assembleias legislativas regionais e da Assembleia da República, funcionam como "constituições regionais", definidoras das grandes opções institucionais e do elenco de matérias de competência regional; as leis regionais tornam-se a forma típica do exercício da função legislativa regional, substituindo a terminologia menos intuitiva de "decreto legislativo regional" e reunindo numa designação única a natureza e o alcance normativo desses atos. No mesmo artigo 226.º se prevê que a revisão dos estatutos exige maioria de dois terços na Assembleia da República e em cada assembleia legislativa regional, o que reforça a estabilidade do pacto autonómico e impede revisões conjunturais sem amplo consenso nacional e regional. Por fim, a consagração de um número que assegura aos cidadãos recenseados no estrangeiro, originários das Regiões Autónomas, o direito de votar e ser eleitos para as assembleias legislativas, mediante círculos próprios ou mecanismos equivalentes, responde à realidade de forte emigração madeirense e açoriana e impede que a saída do território signifique perda de ligação política à respetiva Região.

O artigo 227.º é densificado para responder a três ordens de problemas: a necessidade de concretizar, no plano legislativo, a autonomia financeira e tributária; a prevenção de conflitos de competências entre legislação da República e legislação regional; e a governação partilhada do mar e do domínio público. A alínea a) passa a enunciar claramente que o poder legislativo regional abrange todas as matérias que respeitem predominantemente ao território e interesses regionais, remetendo para o estatuto político-administrativo a delimitação positiva dessas matérias, o que contribui para reduzir o recurso conflitual à fiscalização abstrata como mecanismo quase exclusivo de definição de fronteiras. A alínea c) explicita que as Regiões não se limitam a "aplicar" bases gerais, mas podem desenvolver princípios e bases estabelecendo regimes jurídicos próprios adequados às especificidades regionais. As alíneas h), i), j) e r) e os novos números 5 a 9 reforçam o poder tributário próprio, a adaptação do sistema fiscal nacional, a titularidade e gestão do domínio público regional e consagram, por um lado, que no espaço das suas competências as leis regionais prevalecem sobre as leis gerais da República (salvo lei de bases em reserva da Assembleia da República) e, por outro, que o Estado não pode impor novas atribuições ou encargos às Regiões sem a correspondente compensação financeira, nem

restringir a esfera material da autonomia fora de momentos de revisão constitucional. O reconhecimento do valor reforçado da lei de finanças regionais e a previsão de um regime de gestão partilhada das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos fundos marinhos contíguos, com repartição de receitas, dão expressão constitucional à ideia de solidariedade e co-responsabilidade na governação de recursos que são simultaneamente nacionais e estruturantes para o desenvolvimento económico das Regiões.

No plano institucional, a revisão proposta incide em três eixos principais: o regime do referendo regional, a formação e responsabilidade política dos governos regionais e a representação do Estado nas Regiões Autónomas. No artigo 115.º, sem alterar o elenco de matérias excluídas do referendo nem facilitar revisões constitucionais por via referendária, consagra-se que, em caso de referendo de âmbito regional, é o Presidente da Assembleia Legislativa quem submete à fiscalização preventiva a respetiva proposta, e que os referendos podem ter âmbito regional, versando sobre questões de relevante interesse específico da respetiva Região, nos termos do artigo 232.º. Este, por sua vez, passa a atribuir à Assembleia Legislativa não apenas a iniciativa, mas também a decisão de convocar o referendo regional, por intermédio do seu Presidente, aproximando o modelo da lógica autonómica de autogoverno e evitando a dependência de uma decisão discricionária de um órgão de soberania sediado em Lisboa em matérias que apenas dizem respeito à comunidade regional. No artigo 231.º, consagra-se um verdadeiro modelo parlamentarista regional: o Presidente do Governo Regional passa a ser eleito pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, de entre cidadãos elegíveis, sob proposta do partido mais votado ou de coligação detentora de maioria absoluta; o Governo é politicamente responsável perante a Assembleia; o programa de Governo é sujeito a voto parlamentar; e a rejeição desse programa implica a realização de novo processo de investidura. Simultaneamente, equipara-se, com adaptações, o estatuto, as imunidades, os impedimentos e as incompatibilidades dos deputados regionais e membros dos governos regionais aos dos deputados à Assembleia da República e membros do Governo da República, assegurando um patamar de exigência ética e institucional idêntico e respondendo às especificidades de mercados pequenos e relações de proximidade que potenciam conflitos de interesses.

Por fim, a alteração do artigo 222.º e a reconfiguração do artigo 233.º traduzem duas opções complementares: por um lado, reforçar a presença das Regiões Autónomas na justiça constitucional; por outro, pôr termo a uma lógica tutelar ultrapassada na representação do Estado nas Regiões. No artigo 222.º prevê-se que o Tribunal Constitucional passe a ser composto por treze juízes, dos quais oito designados pela Assembleia da República, dois designados por cada uma das Regiões Autónomas e três cooptados, garantindo-se que seis juízes são obrigatoriamente magistrados e os restantes juristas. Este desenho preserva a natureza nacional do Tribunal Constitucional, mas reconhece às Regiões um papel direto na escolha de juízes, facto tanto mais relevante quanto uma parte significativa da jurisprudência constitucional portuguesa tem incidido precisamente sobre conflitos de competência entre a República e as Regiões. A nova redação do artigo 233.º, ao extinguir o cargo de Representante da República e afirmar, de forma simples, que a representação do Estado em cada Região Autónoma compete ao Presidente da República, a quem cabe promulgar, vetar e suscitar a fiscalização preventiva das leis regionais nos termos gerais da Constituição, elimina uma figura de raiz histórica associada a um modelo de "tutela política" das Regiões, que hoje não se coaduna com a maturidade democrática da autonomia. A possibilidade de a lei prever estruturas de representação meramente protocolar do Presidente da República nas Regiões, sem poderes próprios de natureza política ou normativa, permite manter canais de representação institucional e simbólica, sem reconstituir, sob outra designação, um órgão intermediário com poder de bloqueio.

Em síntese, o conjunto destas alterações não põe em causa o Estado unitário, não amplia o catálogo de direitos e garantias para além do que a Constituição já prevê, nem mexe nos limites materiais da revisão constitucional. O que faz é atualizar o texto constitucional à luz de quase cinco décadas de experiência autonómica, de pertença à União Europeia e de jurisprudência sobre a relação entre a lei da República e a lei regional, reforçando a coesão nacional através de uma autonomia mais clara, mais responsável e mais participada. É esse exercício de atualização, contido e coerente, que se recomenda que a Assembleia da República assuma, desencadeando o procedimento de revisão constitucional necessário à concretização destas opções.

Pelo exposto, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Juntos pelo Povo - JPP, apresenta o presente Projeto de Resolução à Assembleia da República, a deliberação, para que esta inicie um Projeto de Revisão Constitucional, promovendo as alterações seguintes:

«Artigo 6.º

Estado Unitário e Autonomia Insular

1 – (...).

2 – Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio, reconhecendo o Estado a sua especificidade geográfica e económica, enquanto regiões insulares e ultraperiféricas, e garantindo a compensação dos custos permanentes associados à insularidade e à ultraperiferia, nomeadamente quanto à mobilidade de pessoas e bens, ao acesso a serviços públicos essenciais e à integração no mercado nacional e europeu.

Artigo 51.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Os partidos políticos podem ter âmbito nacional ou regional, nos termos da Constituição e da lei, devendo, em qualquer caso, respeitar a independência nacional, a unidade do Estado, a democracia pluralista e os direitos, liberdades e garantias.

5 – (...).

6 – (...).

7 - A lei assegura a possibilidade de candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores às assembleias legislativas das regiões autónomas e à Assembleia da República, em círculos eleitorais correspondentes ao território de cada região autónoma, em condições de liberdade e igualdade face às candidaturas apresentadas por partidos políticos ou coligações de partidos.

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...)

o) Assegurar a continuidade territorial e a coesão económica e social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, compensando os custos inerentes à insularidade e à ultraperiferia.

Artigo 112.º

(...)

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e as leis regionais.

2. (...).

3. (...).

4. As leis regionais têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma ou que, respeitem predominantemente ao respetivo território e interesses regionais, que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º

5. (...)

6. (...).

7. (...);

8. A transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, lei regional.

Artigo 115.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

5. (...).

6. (...).

7. (…).

8. O Presidente da República, e, no caso de referendos de âmbito regional, o Presidente da Assembleia Legislativa da respetiva região autónoma, submete à fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas, nos termos da Constituição e da lei.

9. (…).

10. (…).

11. (…).

12. (…).

13. Os referendos podem também ter âmbito regional, versando sobre questões de relevante interesse específico da respetiva região autónoma, mediante decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do n.º 2 do artigo 232.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 222.º

(…)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo oito designados pela Assembleia da República, dois designados por cada uma das regiões autónomas e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República e por cada uma das regiões autónomas ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

4. (…).

5. (…).

6. (…).

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. A autonomia das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exerce-se de acordo com os seguintes princípios:

a) Princípio da cooperação, que impõe a articulação leal entre órgãos de soberania e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;

b) Princípio da participação, que garante às Regiões intervenção efetiva nos processos de decisão nacionais e europeus que diretamente as respeitem;

c) Princípio da solidariedade, que vincula o Estado à correção das assimetrias decorrentes da insularidade e da ultraperiferia;

d) Princípio da ultraperificidade, reconhecendo a inserção das Regiões Autónomas na categoria de regiões ultraperiféricas da União Europeia e os respetivos direitos e compensações específicas;

e) Princípio da autonomia financeira regional, de acordo com o disposto na Constituição e na lei de finanças das Regiões Autónomas;

f) Princípio do desenvolvimento económico equilibrado e sustentável, orientado para a diversificação da base económica e a convergência com os níveis médios nacionais e europeus;

g) Princípio do poder tributário próprio, que garante às Regiões poderes de adaptação do sistema fiscal nacional e de criação de tributos próprios, nos termos da Constituição e da lei de finanças regionais;

h) Princípio da coesão e da continuidade territorial, que impõe a adoção de medidas de diferenciação positiva em matéria de mobilidade de pessoas e bens, acesso a serviços públicos essenciais e integração no mercado nacional e europeu;

i) Princípio da correção dos custos de ultraperiferia, assegurando que políticas, fundos e regimes especiais têm em conta os sobrecustos permanentes associados à insularidade, à distância, à

dupla periferia e à exiguidade dos mercados.

5. A lei pode prever instrumentos específicos de solidariedade e coesão, incluindo fundos de coesão destinados às regiões ultraperiféricas, projetos de interesse comum entre o Estado e as Regiões e regimes especiais de apoio à mobilidade, à energia, à digitalização e à inovação.

Artigo 226.º

(Estatutos Político-Administrativos e Leis Regionais)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. O poder legislativo regional é exercido através de leis regionais, aprovadas pelas respetivas assembleias legislativas, sem prejuízo de outros atos normativos previstos na Constituição e nos estatutos político-administrativos.

6. A iniciativa de revisão dos estatutos político-administrativos pertence aos deputados das assembleias legislativas regionais.

7. A revisão dos estatutos político-administrativos exige a aprovação, por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções, na Assembleia da República e em cada uma das assembleias legislativas regionais.

8. A lei assegura aos cidadãos eleitores recenseados no estrangeiro que sejam originários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o direito de votar e de ser eleitos para as correspondentes Assembleias Legislativas, mediante a criação de círculos eleitorais próprios ou outros mecanismos de representação adequada, garantindo a igualdade do valor do voto entre eleitores residentes no território regional e eleitores residentes no estrangeiro, bem como a simplicidade dos procedimentos de inscrição e de exercício do voto e a articulação com os círculos de emigração para a Assembleia da República, evitando duplicações injustificadas de representação.

Artigo 227.º

(…)

(…):

a) Legislar no âmbito regional em todas as matérias que respeitem predominantemente ao respetivo território e interesses regionais, designadamente nas matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;

b) (…);

c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam, estabelecendo regimes jurídicos próprios adequados às especificidades regionais;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar, bem como adaptá-las às especificidades regionais, nos termos da Constituição;

e) (…);

f) (…);

g) (…);

h) Administrar e dispor do seu património, incluindo o domínio público regional, que integra os bens que, nos termos da lei e dos respetivos estatutos político-administrativos, sejam afetados de modo duradouro às suas atribuições, designadamente infraestruturas, equipamentos e outros bens insuscetíveis de apropriação privada, e celebrar os atos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República, tendo em conta os custos permanentes decorrentes da insularidade e da ultraperiferia;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional,

a coesão económica e social e a compensação da insularidade e da ultraperiferia, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas;

l) (…);

m) (…);

n) (…);

o) (…);

p) (…);

q) (…);

r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social, atendendo aos custos específicos da insularidade e da ultraperiferia;

s) (…);

t) (…);

u) (…);

v) (…);

x) (…).

2. (…).

3. (…).

4. (…).

5. No âmbito das matérias referidas nas alíneas a), c) e i) do n.º 1, os decretos legislativos regionais prevalecem, no respetivo âmbito territorial e material de competência, sobre as leis da República que estabeleçam regimes gerais, salvo quando estas revistam natureza de lei de bases em matéria reservada à Assembleia da República ou versem sobre outras matérias de reserva de competência constitucionalmente fixada.

6. A lei da República não pode impor às regiões autónomas novas atribuições ou encargos financeiros específicos sem prever a correspondente compensação, designadamente através de ajustamento do sistema de financiamento regional ou de transferências orçamentais adequadas.

7. A lei da República não pode reduzir, sem o acordo da respetiva Assembleia Legislativa, o âmbito das matérias em que as regiões autónomas dispõem de poder legislativo próprio, nem restringir os poderes enunciados no presente artigo, salvo em sede de revisão constitucional.
8. A lei que estabelece o regime financeiro das regiões autónomas tem valor reforçado, exigindo-se para a sua aprovação e alteração maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, após audição obrigatória das respetivas Assembleias Legislativas.
9 – No quadro das alíneas s) e seguintes do n.º 1, a lei assegura um regime de gestão partilhada entre o Estado e as Regiões Autónomas da utilização privativa das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos fundos marinhos contíguos ao respetivo território, bem como da repartição das receitas dela resultantes, nos termos do direito internacional e do direito da União Europeia.

Artigo 231.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. O Presidente do Governo Regional é eleito pela respetiva Assembleia Legislativa, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, de entre cidadãos elegíveis, sob proposta apresentada pelo partido mais votado nas eleições para a Assembleia Legislativa ou por coligação de partidos, ou de partidos e Deputados independentes, que disponha de maioria absoluta dos mandatos.
4. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. O Presidente do Governo Regional eleito apresenta o programa do Governo à Assembleia Legislativa, que o discute e vota, nos termos definidos pelo estatuto político-administrativo e pela lei.
6. A rejeição do programa do Governo Regional implica a demissão do Presidente do Governo

Regional eleito e a realização de novo processo de investidura, nos termos da lei.

7. A lei define o regime da responsabilidade política do Governo Regional perante a Assembleia Legislativa, incluindo os mecanismos de moção de confiança e de moção de censura.

8. (…).

9. O estatuto, as imunidades, os impedimentos e as incompatibilidades dos Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e dos membros dos Governos Regionais são, com as necessárias adaptações, equiparados aos dos Deputados à Assembleia da República e dos membros do Governo da República, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 232.º

(…)

1. (…).

2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respetivo território possam, por decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º

3. (…).

4. (…).

Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

Artigo 233.º

(Representação do Estado nas Regiões Autónomas)

1. A representação do Estado em cada Região Autónoma compete ao Presidente da República.
2. Ao processo de promulgação, veto e fiscalização preventiva das leis regionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 136.º, 278.º e 279.º.
3. A lei pode prever a existência de estruturas de representação protocolar do Presidente da República nas Regiões Autónomas, sem poderes próprios de natureza política ou normativa.

Funchal, 30 de janeiro de 2026.

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP

Élvio Duarte Martins Sousa